



## Universidades Lusíada

Cruz, Paula Texeira da, 1960-

### **O novo código de processo civil**

<http://hdl.handle.net/11067/1085>

<https://doi.org/10.34628/7fd2-5z63>

#### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2014-09-01
<b>Palavras Chave</b>	Processo civil - Portugal
<b>Tipo</b>	article
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 11 (2013)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-23T16:07:34Z com informação proveniente do Repositório

---

\*

## O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL<sup>1</sup>

**Paula Teixeira da Cruz<sup>2</sup>**

Exmo.ºs Conferencistas

Minhas Senhoras e Meus Senhores

Começo por agradecer o convite que me foi dirigido para proceder à abertura da presente conferência dedicada ao Novo Código de Processo Civil.

Infelizmente, por compromissos previamente assumidos não me é possível estar, hoje, convosco.

Não obstante, não poderia deixar de me dirigir a Vós, partilhando algumas reflexões sobre o relevante tema em debate.

Portugal vive um momento decisivo, que obriga a um esforço acrescido de compromisso e de concertação por parte de todas as estruturas e profissões do sistema judiciário, no sentido da dignificação e credibilização da Justiça.

Este é o momento de decisões e em que todos juntos temos o dever de criar as condições essenciais para a credibilização da justiça.

As dezenas de reformas dos Códigos Adjectivos, especialmente as do Código de Processo Civil, não contribuiram para a melhoria da administração da Justiça, nem, muito menos, para a dignificação dos cidadãos perante o Estado.

As reformas a empreender nos Códigos de Processo hão-de mostrar-se vocacionadas para a frugalidade das formas, para a substantivação das decisões, para a simplicidade da tramitação, para o rigor da nossa actividade.

Há pois uma importantíssima reforma a empreender nesta matéria tendo como objectivo a alteração qualitativa da actividade dos Tribunais e, ao mesmo tempo, a promoção do estatuto do Advogado no âmbito do Processo Civil.

---

<sup>1</sup> Intervenção proferida na Universidade Lusíada em 31 de Maio de 2013.

<sup>2</sup> Ministra da Justiça. Advogada.

Eu concretizo.

A reforma do Processo Civil de 1995/96, apesar de ter consagrado expressamente vários princípios fundamentais como o princípio da igualdade substancial, o princípio da verdade material e o princípio da adequação, não conseguiu alcançar todos os seus objetivos, nomeadamente o da justiça material e a celeridade e simplicidade processual.

A tentativa, através da Audiência Preliminar, da criação da “comunidade de trabalho” entre magistrados e advogados que caracteriza a marcha processual dos tempos modernos, não logrou os resultados almejados.

Posteriormente, o Regime Processual Civil Experimental, do qual foi retirado algumas soluções legais de óbvia utilidade como, por exemplo, o poder de gestão processual do Juiz, não atacou o vício gerador da morosidade processual.

Acresce que a própria natureza experimental do diploma exigiu que fosse aplicado apenas em algumas comarcas judiciais, o que originou uma maior perturbação nos intervenientes processuais, especialmente nos Advogados que exercem o patrocínio judiciário por todo o país.

Simultaneamente procedeu-se à completa banalização dos títulos executivos.

Cumpria, pois, proceder à criação do Novo Código de Processo Civil.

A tramitação processual, tal como está desenhada, potencia a separação dos intervenientes processuais até ao momento da audiência de julgamento e, mais que isso, acha-se preenchida por um activismo judicial vocacionado para as questões formais a par de uma passividade e aparente neutralidade para as questões substantivas, para o mérito da causa.

Ora a reforma a empreender, preconiza a inversão dessa hierarquia e a disciplina que se vai concretizar consagrará um modelo de tramitação onde se abandonará a Especificação e o Questionário ou, se se quiser, os Factos Assentes e a Base Instrutória, e tornará a Audiência Prévia praticamente obrigatória.

Esta Audiência Prévia terá como objectivo e funções nucleares identificar o objecto do litígio e enunciar os temas da prova e fixar, por acordo de agendas, não só a data ou datas de Audiência Final, como a cronologia dos actos a praticar nessa Audiência Final, de modo a evitar a concentração inútil e prejudicial de testemunhas fixando-se antecipadamente o ritmo da própria Audiência.

Tudo isto exige que a postura dos intervenientes processuais deixe de se pautar por um solipsismo judiciário e se passe a agir concertadamente de molde a conferir aos vários momentos processuais uma autodisciplina partilhada, que nos dignifica, mas que nos responsabiliza perante os cidadãos e perante as empresas que representamos.

Se é verdade que na reforma, o papel dirigente do Juiz se reforça no que à gestão processual diz respeito, também é imperioso que se diga que a intervenção do advogado passa a conter maior relevância na marcha do processo.

O que desaparecerá, seguramente, serão as intervenções puramente formais dos juízes e as faculdades dilatórias dos advogados, prejudiciais para os cidadãos

e para as empresas.

O processo passará a ser, em suma, o meio adequado para obter uma decisão de mérito por via tão simples e responsável quanto possível.

Daí que se imponha o revigoramento da fiscalização das decisões da 1.<sup>a</sup> instância, conferindo aos advogados a faculdade de requerer, com fundamentos bem identificados, a renovação dos meios de prova, sempre que o iter valorativo da 1.<sup>a</sup> Instância se mostre confrontacional com a realidade da sua produção.

No âmbito da gestão processual reforça-se o papel dirigente do juiz, pretendendo-se, desta forma, alcançar a substantivização das decisões judiciais, mediante o suprimento das deficiências formais.

Por sua vez, as partes processuais poderão alegar os factos essenciais, devendo as provas ser apresentadas juntamente com os articulados.

Em nome da simplicidade e celeridade processual elimina-se a tréplica e a réplica passa a ter lugar apenas para responder à reconvenção ou nas acções de simples apreciação negativa.

Cumprе, por outro lado, consagrar a regra da realização da audiência prévia, tendo as seguintes finalidades:

- Determinação da adequação formal, simplificação e agilização processual;
- Identificação do objecto do litígio e a enunciação dos temas da prova;
- Programação dos actos a realizar na audiência final, com a previsão do número de sessões e designação das respectivas datas.

A audiência final será realizada por juiz singular, prevendo-se o fim dos tribunais colectivos.

Em nome da credibilização da justiça urge diminuir significativamente as situações de adiamento da audiência e, em nome da simplificação e celeridade processual, possibilitar a realização de debates simultaneamente sobre a matéria de facto e de direito.

Também a acção executiva foi alvo de importantes alterações, no sentido da sua extinção sempre que o título seja uma sentença, devendo a decisão judicial ser executada nos próprios autos declaratórios.

Pretende-se alcançar uma maior celeridade processual e segurança jurídica, clarificando a fase liminar do processo de execução. Prevê-se o reforço do papel do juiz no processo executivo, fazendo depender de decisão judicial actos conexos com o princípio da reserva de juiz ou susceptíveis de afectar direitos fundamentais das partes ou de terceiros.

Complementarmente, proceder-se-á à regulação em diploma legal autónomo da entidade designada como Comissão de Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, configurada como entidade de fiscalização, com poderes disciplinares, sobre os agentes de execução e os administradores de insolvência.

Urge, ainda, simplificar os procedimentos tendentes a eliminar do sistema as execuções inviáveis quando não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de 3 meses após a acção ter sido instaurada.

Por fim, torna-se essencial eliminar a suspensão automática das execuções, sobretudo das baseadas em decisões judiciais, com o recebimento da oposição à execução.

O recebimento da oposição só suspenderá a execução em casos concretos e mediante a prestação de caução.

Senhores Conferencistas,

Esta é a oportunidade para inverter este ciclo que provém de 1939.

A substância terá que se sobrepor à forma. Todos os operadores judiciários são responsáveis pela marcha do processo, e todos devemos assumir as nossas responsabilidades profissionais e sociais sem qualquer tipo de receio ou desconfiança.

É inadiável dotar o nosso sistema de uma boa 1.<sup>a</sup> Instância, assumindo-a como centro nevrálgico da administração da justiça. Pretende-se oferecer aos cidadãos e às empresas a possibilidade de requererem a renovação dos meios de prova.

Estamos seguros do que pretendemos, mas só com a vontade de todos os operadores judiciários, nomeadamente Juizes, Magistrados do Ministério Público, Advogados, Agentes de Execução, Solicitadores e Oficiais de justiça, conseguiremos restituir à justiça a devida celeridade, segurança e credibilidade.

Muito obrigada e votos de um bom trabalho!